

publicação da sanção de permanência”; CONSIDERANDO ainda, que segundo o que preconiza o Enunciado nº 02/2019 – CGD, editado por esta Controladoria Geral de Disciplina (DOE nº 100, de 29/05/2019), o qual entrou em vigor em 28/06/2019: “O prazo de 03 (três) dias úteis para pedido de conversão de permanência disciplinar em prestação de serviço extraordinário será contado a partir do primeiro dia útil após a data da publicação no Diário Oficial do Estado da decisão do Controlador Geral de Disciplina ou do Conselho de Disciplina e Correição – CODISP, nos termos do §3º do art. 18 da Lei nº 13.407/03.”; CONSIDERANDO assim, tendo em vista que a publicação da aplicação da sanção ao militar epígrafado ocorreu em 20 de abril de 2021 (D.O.E CE nº 092), o último dia para a interposição do pedido de conversão de sanção em prestação de serviço extraordinário deu-se em 26 de abril de 2021; CONSIDERANDO que faz-se imperioso salientar que a douta Procuradoria Geral do Estado, em atenção à consulta solicitada pela Polícia Militar do Ceará, através do Víproc nº 10496900/2020, no tocante a aplicação das sanções disciplinares de permanência e custódia disciplinares, após o advento da Lei Federal nº 13.967/2019, exarou o seguinte entendimento, in verbis: “(...) A interpretação alternativa (total revogação das sanções de permanência disciplinar e custódia disciplinar) seria absurda, uma vez que impossibilitaria a sanção por faltas médias e por faltas graves para as quais não caiba demissão ou expulsão, relaxando indevidamente a disciplina constitucionalmente exigida dos militares (art. 42, caput, da CRFB). Por todo o exposto, permite-se concluir que, a partir de 27/12/2020, (1) não pode mais haver restrição à liberdade dos militares estaduais em decorrência da aplicação das sanções de permanência disciplinar e custódia disciplinar, mesmo que aplicadas em data anterior; (2) pode haver aplicação das sanções de permanência disciplinar e custódia disciplinar, nas hipóteses do art. 42, I, II e III, da Lei estadual 13.407/2003, com todos os efeitos não restritivos de liberdade daí decorrentes (...)” (sic). grifo nosso. Nessa toada, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Executivo Assistente da PGE, ratificou o entendimento acima pontuado, contudo, destacou a seguinte ressalva, in verbis: “(...) No opinativo, o d. consultor traz alguns exemplos desses efeitos que se mantêm hígidos. Um desses efeitos que entende ainda prevalecer consiste na perda da remuneração do militar pelos dias de custódia, estando essa previsão albergada no art. 20, §1º, da Lei Estadual nº 13.407/2003, que estabelece que, “nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do posto ou graduação, inclusive o direito de computar o tempo da pena para qualquer efeito”. Para exame fiel do tema sob o novo prisma legal, crucial é não confundir efeitos da sanção custódia disciplinar, estes, sim, passíveis de subsistir se não implicarem restrição ou privação da liberdade do militar, com consequências legais que vêm à baila não propriamente por conta da custódia disciplinar, mas, sim, da privação ou restrição de liberdade dela decorrente. Este parece ser o caso justamente da perda da remuneração. Essa última apresenta-se uma consequência legal motivada diretamente não pela sanção de custódia disciplinar, mas pelos dias que o agente, porquanto restrito ou privado de sua liberdade, não pôde trabalhar. A perda da remuneração, pois, não constitui, propriamente, sanção, diferente do que se daria em relação da multa como sanção disciplinar. Diante disso, deixa-se aprovado o opinativo, apenas quanto à ressalva consignada nesta manifestação (...).” (sic) grifos nosso. Contudo, inobstante o acima exposto, **RESOLVO, indeferir o pedido de conversão da sanção em prestação de serviço extraordinário** apresentado pelo militar estadual 1º SGT PM **ARLEUDO OLIVEIRA PEREIRA** – M.F. nº 110.218-1-6, por sua intempetividade, haja vista ter interposto o pedido no dia 28 de abril de 2021. De imediato, comunique-se ao interessado e ofício-se à Corporação Militar acerca da presente decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 03 de maio de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº214/2021 - O SINDICANTE GLEIVAN CARTAXO MATOS AMORIM – SUBTEN PM, DA CÉLULA REGIONAL DE DISCIPLINA DO CARIRI – CERÇ, por delegação do EXMO. SR. CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, de acordo com a PORTARIA CGD Nº 172/2021, publicada no Diário Oficial do Estado, Nº 97 de 03/03/2021; CONSIDERANDO as atribuições de sua competência; CONSIDERANDO o que preceitua o Art. 3º da Instrução Normativa Nº 12/2020, publicada no DOE/CE Nº 249, de 10.11.2020; CONSIDERANDO os fatos constantes no SPU Nº 189323230; CONSIDERANDO o Despacho do Controlador Geral de Disciplina, de 03/10/2020, que dispõe sobre um registro de ocorrência em desfavor do CB PM Nº 23.611 – EDSON SABINO DANTAS – M.F. 302.518-1-4, por ter, em tese, no dia 01/11/2018 ter sido preso e autuado em flagrante, por ter efetuado disparos de arma de fogo em via pública na cidade de Barbalha/CE; CONSIDERANDO que as informações acostadas aos autos, vislumbram indícios quanto ao cometimento de transgressão disciplinar passível de apuração a cargo desse Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fundamentos constantes no Parecer/CERC nº 482/2019, ratificado pelo Despacho nº 3624/2019, exarado pela Coordenadora do COGTAC/CGD e corroborado pelo Despacho nº 4460/2019, exarado pelo Coordenador de Disciplina Militar-CODIM, com sugestão de instauração de Sindicância Administrativa em desfavor do Policial Militar supracitado; CONSIDERANDO que previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos em Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma seu art. 3º e incisos e art. 4º, que a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, poderá ser adotada quando, existir, enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO, finalmente, que a conduta objeto de apuração não preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados; CONSIDERANDO que as atitudes do militar em tela, em prima face, viola os valores dos militares estaduais elencados no Art. 7º, Incisos IV, V, VII e IX e fere os deveres éticos consignados no Art. 8º, Incisos IV, XIII, XV e XVIII e, do mesmo modo, é contrária às manifestações essenciais à disciplina do militar estadual, bem como, pode configurar transgressão disciplinar, conforme previsto no Art. 11 §1º c/c o Art. 12, § 1º, Inciso I e Art. 13, § 1º, Incisos XXX, XXXII, L, LI e LVIII, tudo da Lei Estadual nº 13.407/03 (Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará); CONSIDERANDO o Despacho do Exmº Senhor Controlador Geral de Disciplina determinando a instauração de Sindicância Administrativa para a apuração dos fatos no âmbito disciplinar. **RESOLVE: I) Instaurar SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente portaria** para apurar a conduta atribuída ao CB PM Nº 23.611 – **EDSON SABINO DANTAS** – M.F. 302.518-1-4; II) Fica(m) cientificado(s) o(s) sindicado(s) e/ou Defensor(es) de que as decisões da CGD, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 4º, §2º, do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07.02.2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Juazeiro do Norte/CE, 03 de maio de 2021.

Gleivan Cartaxo Matos Amorim – SUBTEN PM
SINDICANTE

*** **

PORTARIA Nº217/2021 - CGD

ALTERA A PORTARIA Nº 312/2020, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020, SUBSTITUINDO E INCLUINDO MEMBRO DA COMISSÃO GESTORA DO PLANO DE AÇÃO PARA SANAR FRAGILIDADES – PASF DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 5º, incisos II e XVI da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 29.388, de 27 de agosto de 2008, **RESOLVE:**

Art. 1º **ALTERAR** a Portaria nº 312/2020, de 01 de setembro de 2020, substituindo o Secretário Executivo Eulério Soares Cavalcante Júnior, matrícula nº 300.302-0-6, pelo então Secretário Executivo Vicente Alfeu Teixeira Lima, matrícula nº 300.304-5-1, e incluir como membro da comissão a Coordenadora da CODIC Renny Sales Rocha Filgueiras, matrícula nº 300.271-1-6, para, sem prejuízo de suas atribuições perante este Órgão, compor a COMISSÃO GESTORA DO PLANO DE AÇÃO PARA SANAR FRAGILIDADES – PASF, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina – CGD:

SERVIDOR(A)	MATRICULA CGD	FUNÇÃO
Vicente Alfeu Teixeira Lima	300.304-5-1	Coordenador COAFI
Renny Sales Rocha Filgueiras	300.271-1-6	Coordenadora CODIC

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, em Fortaleza, 03 de maio de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº219/2021 – CGD - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes da documentação protocolada sob o SISPROC Nº 2001909114, que trata de investigação preliminar instaurada para apurar os fatos constantes na Portaria nº 204/2020 – CPJM - IPM, encaminhada por meio do Ofício nº 237/2020-SUBCMDO-GERAL/PMCE, de 20/02/2020, noticiando que no dia 19/02/2020, duas composições policiais deslocaram-se até o Posto de Saúde UAPS Monteiro de Moraes, localizado no bairro Sapiranga, nesta urbe, para atendimento médico do CB PM 24.509 ALEXANDRE GONÇALVES MOREIRA, ocasião em que as viaturas VTR 19092, de composição policial militar CB PM 22.350 DANIEL VASCONCELOS MACIEL - MF: 300.745-

